



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2136546-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTA KELLER DA SILVA, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2136546-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Roberta Keller da Silva

Agravada: Porto Seguro — Seguro Saúde S/A

Voto nº 65.219 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE.

Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Irresignação da autora. Acolhimento. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento. Requisitos do art. 98 do CPC atendidos. Gratuidade de justiça concedida. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 174 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao referido benefício processual, pois cumpre com os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2.- Ressalvado o convencimento da ilustre magistrada, os pressupostos para concessão da gratuidade, por ora, estão presentes.

Com efeito.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em tela, não se verifica, a partir dos documentos constantes dos autos de origem, dispor a autora agravante de recursos financeiros a obstar a concessão da benesse que pleiteia.

Isto porque a carteira de trabalho digital de fls. 35/37, a declaração do imposto de renda de fls. 38/45 e os demonstrativos de pagamento copiados às fls. 52/53, todas da origem, não denotam percebimento de renda líquida superior a três salários mínimos, parâmetro utilizado por esta c. Câmara para concessão da benesse.

Não se conhece, ao menos neste momento processual, a existência de outras fontes de renda de que disponha a recorrente.

Considerando os demais elementos de fato conhecidos, não há outras circunstâncias que coloquem em

dúvida a presunção de hipossuficiência, cabendo à parte adversa eventual impugnação. Tampouco a contratação de advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º, do CPC).

Não se deve olvidar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que, para a concessão da gratuidade, não se exige situação de miserabilidade do beneficiário. Exige-se, por outro lado, que os custos do processo não afetem o próprio sustento do requerente e/ou de sua família.

Assim, os elementos de convicção revelam que a situação financeira da agravante corrobora a relativa presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), que emana da declaração de hipossuficiência.

Ressalva-se, em todo caso, a possibilidade de impugnação da gratuidade pelo requerido.

3.- Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir-se a gratuidade de justiça à autora/gravante, sem prejuízo de decisão em contrário se demonstrados fatos novos.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator